

PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL procuradoria.gxp@gmailcom / (35)3559-1135

PARECER nº 505 / 2021 - PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – DECORAÇÃO NATALINA – RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS – INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROVIMENTO DO RECURSO – NÃO PROVIMENTO.

- 1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise dos recursos apresentados por Naiara Guimarães Rosa ME, HJ Montagens e Eventos Eireli e J de O Souza Eventos –MG.
- 2. As recorrentes impugnaram os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa Boareto & Ruiz Ltda ME alegando que os documentos inseridos no envelope comprovariam somente a atividade de locação, não o fornecimento.
- 3. Pleitearam a inabilitação da mesma recorrida por considerarem que não foi apresentado, no momento oportuno, balanço patrimonial na forma da lei.
- 4. Embora tenham manifestado o interesse em recorrer na própria sessão de 1/09/2021, as recorrentes deixaram de apresentar razões recursais, no prazo legal.
- 5. A recorrida abdicou de seu direito de juntar contrarrazões, conforme se verifica pela leitura dos autos.
- 6. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto a obrigatoriedade da Administração Pública considerar a manifestação registrada em ata como recurso válido, quando for possível identificar minimamente os motivos de irresignação da participante.
- 7. Em relação aos atestados da recorrida, verifica-se que somente o fornecido pela Prefeitura de Botucatu-SP diz respeito a uma atividade de locação. Os outros dois, com origem nas prefeituras de Araçatuba e Igaraçu do Tietê-SP têm como objeto o fornecimento de elementos decorativos variados.

ll

PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL procuradoria.gxp@gmail.com / (35)3559-1135

8. Portanto, a alegação de que a recorrida não demonstrou possuir capacidade técnica compatível ao objeto do certame não pode ser admitido, sob pena de comprometimento da competitividade e economicidade do certame

- 9. Poderiam as recorridas argumentar que a aceitação dos atestados configuraria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 37 da CF e 41 da Lei 8.666/93.
- 10. Isto não procede, haja vista que o edital não especifica quais itens deveriam estar previstos nos atestados, induzindo os participantes a entenderem que os atestados poderiam possuir caráter genérico ou prever os itens descritos no termo de referência de modo parcial.
- 11. Quanto ao balanço patrimonial, que compõe a qualificação econômico-financeira da participante, o item 7.3 do edital traz quatro exigências de validade, a saber: cópia autenticada ou vista do balanço original, referente ao ultimo exercício social, assinatura do contador da empresa e o numero do seu registro no Conselho regional de Contabilidade.
- 12. No caso em estudo, todos os requisitos foram preenchidos pela empresa Boareto & Ruiz Ltda.
- 13. Embora a Procuradoria do Município tenha ciência dos elementos que permitem identificar um balanço redigido nos termos da lei, também há que se considerar a vinculação ao instrumento convocatório, alhures mencionado.
- 14. Conclui-se, portanto, que os dados informados pelas recorrentes não são suficientes para justificar a inabilitação da recorrida. Importante ressaltar que quando instadas a apresentar suas razões por escrito, as recorrentes optaram por deixar o prazo transcorrer *in albis*.
- 15. Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento dos recursos, uma vez que não consta dos autos elementos que justifiquem a inabilitação da recorrida.
- 16. Esclareça-se que a presente manifestação reveste-se de caráter estritamente consultivo, destinada ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa



PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL

procuradoria.gxp@gmailcom / (35)3559-1135

encarregada das decisões que permeiam a presente consulta, de modo que o entendimento aqui proferido por não vincula a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos, norteada pelos princípios administrativos e pela primazia do interesse público, podendo, inclusive, ao observar os preceitos legais aqui expostos, decidir de modo diverso.

Guaxupé, 13 de setembro de 2021.

MARCO AURELTO SILVA BATISTA

Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial Matrícula 35.411 / OAB-MG 138.544

> Lisiane Cristina Durante PROCURAGORA GERAL DO MUNICIPIO



DECISÃO

Pregão Presencial 84/2020 Processo Adm. 208/2021 Ref. Recurso Administrativo

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** dos recursos apresentados na sessão de 01/09/2021 pelas empresas Naiara Guimarães Rosa ME, HJ Montagens e Eventos Eireli e J de O Souza Eventos –MG, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Seja mantida, portanto, a decisão proferida pelo Pregoeiro do Município que habilitou a recorrida Boareto & Ruiz Ltda ME.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 13 de setembro de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA Prefeito de Guaxupé/MG

